



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Comissão de Ética Pública

VOTO

Interessado:	CARLOS GOULART
Cargo:	Secretário de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA (CCE 1.17).
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses <u>durante o exercício de cargo</u> ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013).
Relator:	CONSELHEIRO EDSON LEONARDO DALESCIO SÁ TELES

CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES DURANTE O EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. VÍNCULO DE PARENTESCO DO CONSULENTE COM FUTURA CONTRATADA DA [REDAZIDA], QUE ATUA SOB REGULAÇÃO DA SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - MAPA, NA QUAL ELE ATUA NA FUNÇÃO DE SECRETÁRIO. MEDIDAS DE MITIGAÇÃO DE RISCO. REGRAS DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO.

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por **CARLOS GOULART, Secretário de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e Pecuária**, desde 19 de janeiro de 2023.
2. Em razão do vínculo de parentesco e da declaração prestada pelo consulente, **o consulente deve se abster de atuar em processos que versem sobre interesses [REDAZIDA] [REDAZIDA] fiscalizada pelo MAPA.**
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, devendo ser observadas as recomendações condicionantes da Comissão de Ética Pública.
4. Dever de o consulente observar as regras de impedimento e suspeição que norteiam os atos administrativos e trâmites processuais, em processos que envolvam [REDAZIDA].
5. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
6. Servidor público efetivo ocupante do cargo de Auditor Fiscal Federal Agropecuário do MAPA. Não cabe à Comissão de Ética Pública manifestar-se em relação a eventuais impedimentos referentes à carreira pública do consulente.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada por **CARLOS GOULART, Secretário de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e Pecuária** (DOC nº 4899677), recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP), em 15 de janeiro de 2024 (DOC nº 4899679), por meio da qual se solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses durante o exercício de cargo público.

2. O Consulente encontra-se em exercício como **Secretário de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e Pecuária**, desde 19 de janeiro de 2023.

3. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses na situação assinalada no item 15 do Formulário de consulta que dispõe sobre "praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participa o cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão.

4. A respeito ao contido no item anterior, o consulente descreve a possível situação conflituosa de sua esposa, [REDACTED], que recebeu proposta para prestar serviços de Assessoria junto ao Ibama e Anvisa [REDACTED] [REDACTED], que atua sob regulação da Secretaria de Defesa Agropecuária, da qual é o titular, conforme consignou no item 17 do Formulário de Consulta:

[REDACTED]

5. O consulente anexou a proposta endereçadas à sua esposa, cujo início da atividade deverá ocorrer em 1º de fevereiro de 2024, [REDACTED]. No referido documento, foram apresentadas as atividades a serem desenvolvidas pela esposa do consulente, excetuando-se eventual atuação junto ao MAPA, conforme se transcreve:

1. Acompanhamento de pautas de interesse [REDACTED] junto a Câmara dos Deputados e Senado Federal.

2. Acompanhamento de pautas de interesse [REDACTED] junto Assessoria técnica junto ao Ministério da Saúde – MS e Ministério do Meio Ambiente – IBAMA;

3. Subsidiar o preparo da documentação técnica e administrativa necessária para tramitação de pleitos de interesse [REDACTED] junto ao Ministério da Saúde – MS e Ministério do Meio Ambiente – IBAMA;

4. Peticionar documentos em processos de interesse [REDACTED] junto aos (Ministério da Saúde – MS e Ministério do Meio Ambiente – IBAMA) de acordo com orientação;

5. Promover reuniões/audiências entre [REDACTED] e os Ministério da Saúde – MS, Ministério do Meio Ambiente – IBAMA, no âmbito do Poder Executivo Federal.

6. Representar os interesses [REDACTED] junto às entidades de classe e associações do setor privado, nos comitês de Relações Institucionais e Governamentais;

7. Colaborar na estratégia de introdução de novas tecnologias, sugerir processos e necessidades de informação;

Esclarecemos que a presente proposta de prestação de serviço não inclui a sua atuação junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, em processos e pleitos de interesse [REDACTED] pois temos outro profissional responsável por essa prestação de serviços. (Grifou-se)

6. O consulente **considera** ter acesso a informações privilegiadas, conforme consignou no item 14 do Formulário de Consulta, a seguir transcrito:

"No exercício da função de Secretário da Secretaria de Defesa Agropecuária, tendo em vista as competências da Secretaria Decreto n. 11.332/2023, [REDACTED]

7. Também, nos termos do contido no item 18 do Formulário de Consulta, o consulente considera que a situação apresenta **não configura conflito de interesses**, nos termos a seguir transcritos:

"Considerando que a proposta de trabalho não inclui a atuação da minha cónjuge no órgão que atuo e, ainda, que não possuo acesso às unidades administrativas das áreas técnicas da Secretaria, responsáveis pelas áreas de registro e fiscalização que envolvem [REDACTED], entendo que foram adotadas as medidas mitigadoras de conflito de interesses para o caso concreto.

8. O consulente **informa que manteve relacionamento relevante com a empresa proponente**, em razão das suas atividades funcionais, conforme consignou no item 19 do Formulário de Consulta, a seguir transcrito:

" O relacionamento relevante exercido foi atendimento da empresa em reunião de trabalho para ouvir/recepcionar peticionamento de interesse da empresa."

9. As atribuições do cargo público do consulente estão regidas no Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023.

10. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

11. A Lei nº 12.813, de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses **durante o exercício** ou após o exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades investidas dos cargos constantes do art. 2º, I a IV, *in verbis*:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

12. Nesses termos, considerando que o consulente exerce o cargo de **Secretário de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e Pecuária, equivalente ao do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS, nível 6**, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter a consulta de conflito de interesse a este Colegiado (art. 9º, II), o consulente deve cumprir o disposto no artigos 5º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, *in verbis*:

Art. 5º *Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:*

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do

qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão; (Grifou-se)

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

13. Nesse sentido, para que se configure o conflito de interesses durante o exercício do cargo, torna-se imperioso que do confronto entre os fatos narrados pelo consulente e a natureza das atribuições públicas exercidas, seja verificada, de forma inequívoca, a existência de potenciais prejuízos ao interesse coletivo.

14. As competências da Secretaria de Defesa Agropecuária constam do art. 22 do Decreto nº 11.332 de 2023, que aprova a Estrutura Regimental do MAPA, conforme se destaca abaixo:

Art. 22. À Secretaria de Defesa Agropecuária compete:

I - assegurar a consecução dos objetivos da defesa agropecuária previstos no [art. 27-A da Lei nº 8.171, de 1991](#);

II - exercer as funções de instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, nos termos do disposto no [§ 4º do art. 28-A da Lei nº 8.171, de 1991](#);

III - planejar, normatizar, coordenar, supervisionar e fiscalizar as atividades referentes à defesa agropecuária, inclusive quanto:

a) à saúde animal e à sanidade vegetal;

b) aos alimentos, produtos, derivados e subprodutos de origem animal e vegetal;

c) aos insumos agropecuários;

d) ao registro e à proteção de cultivares;

e) ao trânsito internacional e interestadual de produtos e de insumos agropecuários;

f) ao trânsito intermunicipal, interestadual e internacional de animais e de seus produtos e subprodutos, sob o aspecto de saúde animal;

g) à certificação zoofitossanitária;

h) ao bem-estar de animais de produção;

i) ao zoneamento zoofitossanitário;

j) ao controle e ao monitoramento de resíduos e de contaminantes em alimentos, produtos e insumos agropecuários;

k) à padronização e à classificação de produtos e de insumos agropecuários;

l) ao registro de estabelecimentos e de produtos agropecuários;

m) à auditoria nos estabelecimentos registrados ou cadastrados;

n) ao registro genealógico de animais;

o) à rastreabilidade agropecuária;

p) à produção orgânica;

q) à aviação agrícola; e

r) às atividades e aos ensaios laboratoriais;

IV - coordenar e executar, diretamente ou por meio de suas unidades descentralizadas, em locais de fronteiras, portos marítimos e fluviais, aeroportos internacionais e estações aduaneiras especiais, as

atividades de defesa agropecuária referentes à importação e à exportação de:

- a) animais terrestres e aquáticos vivos e seus produtos e subprodutos;
- b) vegetais, partes de vegetais e seus produtos e subprodutos; e
- c) insumos agrícolas, pecuários e aquícolas;

V - estabelecer políticas e diretrizes gerais para a defesa agropecuária;

VI - subsidiar a formulação da política agrícola quanto à defesa agropecuária;

VII - planejar, coordenar e executar atividades de prevenção e combate a fraudes contra a saúde pública e às relações de consumo, entre outros ilícitos relacionados à defesa agropecuária, observada a competência específica de outros órgãos da administração pública federal;

VIII - disponibilizar e manter atualizados os sistemas de informações sobre atividades relacionadas à defesa agropecuária, inclusive informações sigilosas;

IX - negociar e implementar acordos, tratados e convênios internacionais referentes aos temas da defesa agropecuária, em articulação com a Secretaria de Comércio e Relações Internacionais;

X - promover, no âmbito de suas competências:

- a) a elaboração, a execução, o acompanhamento e a avaliação de planos, programas e ações;
- b) a articulação intrasetorial e intersetorial necessária à execução de atividades de defesa agropecuária; e
- c) a execução de atividades de comunicação de risco em defesa agropecuária, em articulação com a Assessoria Especial de Comunicação Social;

XI - implementar as ações decorrentes de decisões de organismos e atos internacionais, tratados, acordos e convênios com governos estrangeiros, referentes aos assuntos de sua competência;

XII - propor o cronograma de ações de capacitação e de qualificação de servidores e de empregados, no âmbito de suas competências, e acompanhar a sua implementação;

XIII - coordenar, acompanhar e avaliar as atividades do Comitê Permanente de Análise e Revisão de Atos Normativos da Secretaria;

XIV - atuar, no âmbito do Ministério, em atividades relacionadas a organismos geneticamente modificados;

XV - programar, coordenar, acompanhar e executar atividades relacionadas à defesa agropecuária no âmbito internacional, em articulação com a Secretaria de Comércio e Relações Internacionais;

XVI - subsidiar a atuação do Ministério nas negociações internacionais referentes à defesa agropecuária, em articulação com a Secretaria de Comércio e Relações Internacionais; e

XVII - celebrar contratos administrativos, convênios, contratos de repasse, termos de parceria e de cooperação, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, no âmbito de suas competências.

§ 1º Compete à Secretaria de Defesa Agropecuária coordenar:

- I - o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;
- II - o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal;
- III - o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal;
- IV - o Sistema Brasileiro de Inspeção e Fiscalização de Insumos Agrícolas;
- V - o Sistema Brasileiro de Inspeção e Fiscalização de Insumos Pecuários;
- VI - o Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional; e
- VII - o Sistema Nacional de Emergências Agropecuárias.

§ 2º Compete, ainda, à Secretaria de Defesa Agropecuária coordenar a Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, constituída pelos Laboratórios Federais de Defesa Agropecuária e por laboratórios credenciados, públicos e privados.

§ 3º No planejamento de médio e longo prazo sobre saúde animal e sanidade vegetal, a Secretaria de Defesa Agropecuária considerará os efeitos da mudança do clima sobre as lavouras, os rebanhos, as doenças e as pragas e subsidiará, nos temas de sua competência, a elaboração do Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima.

15. [REDACTED] ¹ trata-se de uma empresa brasileira que atua com foco em pesquisa e desenvolvimento de soluções inovadoras, com o objetivo de contribuir para uma agricultura mais sustentável, saudável e regenerativa. Com escritório em Vinhedo (SP), fábrica em Curitiba (PR), e distribuidores em todo o país, a empresa leva ao mercado o que há de melhor no mundo

em soluções biológicas e naturais.

16. De acordo com as informações trazidas pelo consulente, [REDACTED] recebeu proposta de trabalho para prestar [REDACTED] junto ao IBAMA e ANVISA no âmbito do Poder Executivo; junto às entidades de classe e associações do setor privado, nos comitês de Relações Institucionais e Governamentais e Acompanhamento de pautas de interesse da empresa junto a Câmara dos Deputados e Senado Federal.

17. Diante desse contexto, considerando as competências do MAPA e as informações trazidas pelo consulente de que a proponente **trata-se de empresa cujas atividades são fiscalizadas pela Secretaria de Defesa Agropecuária daquele Ministério**, em que o consulente exerce o cargo de **Secretário**, é certo que o consulente demonstra prudência em apresentar a esta Comissão a presente consulta, um a vez que poderia incidir na vedação contida no art. 5º, V, da Lei nº 12.813, de 2013.

18. Ademais, o consulente afirma que tem acesso a informações privilegiadas, conforme indicado no item 14 do Formulário de Consulta: "**No exercício da função de Secretário da Secretaria de Defesa Agropecuária, tendo em vista as competências da Secretaria Decreto n. 11.332/2023,** [REDACTED]

19. Sobre este tema, insta ressaltar que o **consulente tem o dever de cumprir a determinação contida no art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.**

20. Ante o exposto, em virtude da situação apresentada, para se evitar a ruptura da confiança e máculas ao *múnus público*, influenciando negativamente o desempenho da função pública ou comprometendo o interesse coletivo, assim como para se evitar risco de imagem à instituição, **cabe a esta Comissão de Ética Pública orientar a autoridade para que, no exercício do cargo público, abstenha-se de participar de quaisquer processos ou atos deliberativos que possam afetar os interesses da** [REDACTED].

21. Ainda, cabe ao consulente observar as regras de impedimento e suspeição que norteiam os atos administrativos e trâmites processuais, contidos na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

22. Essa medida mostra-se necessária a fim de que se mantenha a confiabilidade das instituições públicas, a clareza de posições de que trata o art. 3º do Código de Conduta da Alta Administração Federal, abaixo transcrito, e a lisura da atuação do consulente junto ao MAPA.

Art. 3º No exercício de suas funções, as autoridades públicas deverão pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.

Parágrafo único. Os padrões éticos de que trata este artigo são exigidos da autoridade pública na relação entre suas atividades públicas e privadas, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesses.

23. Nesse sentido, em que pese [REDACTED] ter suas atividades reguladas pela MAPA, as medidas mitigatórias apresentadas nesse Voto mostram-se suficientes para afastar o risco de conflito de interesses no caso concreto, notadamente considerando que a proposta de prestação de **serviço da sua esposa não inclui atuação junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA.**

24. Assim, apesar da relevância do cargo ocupado pelo consulente, **uma vez observadas as restrições aplicadas nesse Voto**, entende-se que o quadro apresentado **não constitui conflito de interesses capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo, não incidindo em situações de conflito de interesses durante o exercício de cargo ou emprego dispostas no artigo 5º da Lei nº 12.813, de 2013.**

25. Insta salientar que este Colegiado tem se manifestado pela inexistência de conflito de interesses em situações semelhantes, como se pode verificar nos seguintes processos, a título exemplificativo: **00191.000607/2023-94 - Secretário de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas e Assuntos Econômicos do Ministério do Planejamento e Orçamento** - pretensão: *existência de vínculo matrimonial com economista da instituição* [REDACTED] - 252ª RO (Rel. Edvaldo Nilo de Almeida); **00191.000089/2023-17 - Diretor de Programa da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF** -

